



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.12.0011585-3 (CNJ:0026345-67.2012.8.21.0019)
Natureza: Autofalência
Autor: Atílio Forte Indústria de Máquinas de Costura Ltda
Réu: Atílio Forte Indústria de Máquinas de Costura Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 30/07/2012

Vistos etc.

ATTÍLIO FORTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE COSTURA

LTDA., qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com o presente Pedido de Autofalência, alegando, em síntese, que, após enfrentar várias crises econômicas em seus 47 (quarenta e sete) anos de atividade no ramo de comércio e representação de máquinas de costura, sucumbiu ao domínio chinês da mão-de-obra barata e concorrência desleal no mercado mundial, de forma a não mais poder dar continuidade à sua atividade empresarial, situação decorrente da crise financeira do setor nos últimos anos, culminando com o processo de endividamento na qual se encontra, atualmente, em especial, com instituições financeiras, de quem tomou empréstimos a juros exorbitantes, e empresas de *factoring*, a quem repassa títulos em desconto, porém com elevado ágio, o que contribuiu decisivamente com a falta de capital de giro para honrar os compromissos assumidos com seus funcionários e fornecedores, fatores que, por sua vez, vem causando grande desequilíbrio financeiro em suas contas, quadro que reputa irreversível.

Instrui o pedido com o contrato social e respectivas alterações, balanço patrimonial e demonstração do resultado do atual e os três últimos exercícios sociais, além da declaração do IRPJ, inclusive, dos sócios-administradores, relativamente aos dois últimos exercícios fiscais, relatório do fluxo de caixa e do Livro Diário, ambos dos três últimos exercícios sociais, relação de todos os credores e fornecedores, cópia das matrículas dos imóveis de sua propriedade (fls. 12/60).

Ouvido novamente o Agente Ministerial, este lançou parecer,



opinando pela procedência do pedido, mediante a decretação da quebra da postulante, nos termos do artigo 105 da atual Lei de Falências (fls. 62/63).

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de pedido de autotalência com fundamento na insolvência da empresa ora requerente, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria versada é exclusiva de direito, sendo desnecessária, ademais, a produção de provas em audiência.

Ressai dos autos, que a requerente preenche, efetivamente, os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, porquanto se mostra patente o estado de insolvência em que se encontra, considerando a demonstração de seus últimos exercícios sociais (fl. 14), movimento de caixa (fl. 16), e dívidas para com fornecedores (fls. 18), instituições financeiras (fl. 19) e credores trabalhistas (fl. 20), bem como restou formalmente caracterizada a impossibilidade de sua recuperação judicial e de retomada da atividade empresarial desenvolvida, considerando o resultado negativo que vem apresentando em suas operações, nos últimos 03 (três) anos, consoante atestam seu balanço patrimonial e os resultados dos prejuízos que vêm sendo acumulados nos respectivos exercícios, assim como os relatórios de seu fluxo de caixa e de seu Livro Diário no período, dando conta do desequilíbrio financeiro entre o ativo e o passivo de suas contas, e o integral comprometimento de seu patrimônio (consoante relação da fl. 22), com as dívidas contraídas, pendentes de adimplemento.

Assim, presentes os requisitos legais para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido, nos termos do pedido inicial e do parecer ministerial retro.

**ANTE O EXPOSTO, FACE ÀS RAZÕES ANTES EXPENDIDAS,
DECRETO A FALÊNCIA DE ATTÍLIO FORTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
DE COSTURA LTDA., JÁ QUALIFICADA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 99 E 105, AMBOS DA
LEI Nº 11.101/05, DECLARANDO ABERTA A MESMA NA DATA DE HOJE, ÀS 14 HORAS, E
DETERMINANDO O QUE SEGUE:**

a) nomeio Administrador Judicial **SRM ASSESSORIA E CONSULTORIA**, na pessoa do Dr. **LAURENCE BICA MEDEIROS**, sob compromisso que deverá ser prestado em 24 horas;



b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;

c) fixe o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

d) fiquem suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da atual Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra a Sr.ª Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da falida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;

g) declare como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo (artigos 108 e 109 da Lei supra).

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe junto aos demais órgãos judiciais da comarca;

k) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 30 de julho de 2012.

Alexandre Kosby Boeira,

Juiz de Direito